



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.733 - SP (2014/0011179-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : META STEEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
CLÁUDIA MICHELE RANIERI
REINALDO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3 S TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- 2.O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 3.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- 4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.733 - SP (2014/0011179-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **META STEEL ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANO GREVE E OUTRO(S)**
CLÁUDIA MICHELE RANIERI
REINALDO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **3 S TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE**
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **NELSON RODRIGUES MARTINEZ**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por META STEEL ENGENHARIA LTDA., contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, afirma que demonstrou a violação dos dispositivos tidos por malferidos, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.733 - SP (2014/0011179-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : META STEEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
CLÁUDIA MICHELE RANIERI
REINALDO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3 S TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante com fundamento na incidência da Súmula 284/STF e na ausência de demonstração da suscitada divergência pretoriana.

1. Da fundamentação deficiente

O óbice da Súmula 284/STF deve prevalecer sobre os arts. 1º, 2º e 20 da Lei n. 5.474/98, pois a agravante, em suas razões de recurso especial, alegou a violação a tais dispositivos, de forma genérica, não cuidando de correlacionar o texto legal aos fatos apurados no processo.

2. Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito da matéria:

"É certo que a ré emitiu duplicata mercantil por indicação (fls. 25), quando deveria ter sacado duplicata de serviço. No entanto, o mero equívoco da ré não invalida a duplicata sacada, pois é indubitosa a contratação.

Analizados os argumentos e documentos constantes dos autos, tanto a emissão do título como o seu apontamento ao protesto são atos que se revestem de legalidade" (e-STJ fl. 94)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0011179-4

AgRg no
REsp 1.430.733 / SP

Números Origem: 110678 4001351-96.2013.8.26.0320 40013519620138260320 4006131120138260320

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : META STEEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
CLÁUDIA MICHELE RANIERI
REINALDO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : 3 S TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : META STEEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
CLÁUDIA MICHELE RANIERI
REINALDO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3 S TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.